

INQUÉRITO 4.492 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S) : LEONARDO RAMOS GONCALVES

DECISÃO:

A Polícia Federal concluiu o relatório do Inquérito Policial requerendo o arquivamento da presente investigação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, a despeito dos consistentes trabalhos investigativos desenvolvidos, a Polícia Federal entende que até o presente momento não foi possível atingir o standard probatório suficiente para emissão de indiciamento com autoria e materialidade delitiva, embora não se desconheça a cognição sumária a que se deve destinar ao Inquérito Policial. Ademais, considerando o extenso lapso temporal, além da expressa manifestação da Relatoria no sentido de ser a presente a última oportunidade investigativa, não se vislumbra diligências outras que tenham aptidão para alterar o cenário de insuficiência fático-probatória.”

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de:

“A hipótese é de arquivamento do inquérito com relação ao investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Ausente a presença de autoridades sujeitas à prerrogativa de foro que justifique a competência do STF, o Ministério Público opina pela remessa do caderno investigatório à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de possibilitar o prosseguimento das apurações e a elucidação do contexto delitivo.”

Em síntese é o relatório.

Passo a decidir.

O presente Inquérito foi instaurado no dia 9 de agosto de 2017. Verifica-se, objetivamente, o transcurso de longuíssimo prazo sem que fosse obtido indícios de autoria ou prova de materialidade delitiva de crimes por parte do investigado com prerrogativa de foro.

A Polícia requereu o arquivamento. A Procuradoria-Geral da República também manifestou-se favorável ao arquivamento em relação ao investigado com prerrogativa de foro, cabendo transcrever do parecer:

“Se as diligências empreendidas foram aptas a confirmar referidas circunstâncias, o mesmo não se verifica em relação ao envolvimento do **Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros. Inexistem elementos indiciários sólidos que evidenciem sua participação, seja de forma direta ou indireta, no contexto delitivo sob apuração.** As investigações conduzidas não demonstraram que o parlamentar tenha sido o destinatário final das vantagens indevidas, limitando-se a apontar a sua influência política no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís. Cumpre ressaltar que a mera alegação de influência política, desprovida de elementos concretos que indiquem sua instrumentalização para o recebimento de vantagens ilícitas, não configura, por si só, conduta apta a ensejar responsabilização criminal.”

A regra é que o Ministro do STF não realiza juízo de valor, formal ou material, sobre o pedido de arquivamento efetuado pelo Procurador-Geral da República. O Titular da ação penal é que efetua, nesse primeiro momento, o juízo sobre a existência, ou não, de elementos para o

INQ 4492 / DF

oferecimento da ação penal. Ademais, verifico que a promoção ministerial está suficientemente motivada, não havendo possível nulidade quanto a este aspecto.

Ante o exposto, acolho o pedido de arquivamento do Inquérito 4492, ressalvado o previsto no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Determino a remessa do caderno investigatório à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de possibilitar o prosseguimento das apurações e a elucidação do hipotético contexto delitivo.

Publique-se. Dê-se baixa imediata.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente